



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000286/2004-12  
Recurso nº. : 143.527  
Matéria: : IRPJ e CSLL – Ano-calendário de 2000  
Recorrente : ITAUSA EXPORT S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.302

LUCROS NO EXTERIOR – EMPREGO DO VALOR -  
DISPONIBILIZAÇÃO – Os lucros auferidos no exterior por  
intermédio de coligadas e controladas devem ser  
adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real  
da empresa nacional. O momento é diferido até a data em  
que forem disponibilizados tais lucros. Todavia, a venda ou  
qualquer outra forma de transferência das participações  
fulmina a subsunção à regra excepcional do aspecto  
temporal e, conseqüentemente, qualifica o fato pela regra  
geral do momento da aquisição da renda.

VARIAÇÃO CAMBIAL – Tendo em vista as razões contidas  
na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de  
conversão da MP 135/03, a variação cambial de  
investimento no exterior não constitui nem despesa  
dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de  
lei expressa nesse sentido.

CSSL – aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à  
exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito  
existente entre eles.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ITAUSA EXPORT S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. :16327.000286/2004-12  
Acórdão nº. :101-95.302

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. :16327.000286/2004-12  
Acórdão nº. :101-95.302

Recurso nº. : 143.527  
Recorrente : ITAUSA EXPORT S/A

## RELATÓRIO

Itausa Export S/A, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência dos créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 186 (IRPJ) e 191 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

Por sua concisão e clareza, tomo de empréstimo o relatório que integra a decisão recorrida:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 186) e de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 191), com valores totais do crédito tributário, incluindo multa e juros de mora calculados até 27/02/2004, respectivamente, de R\$ 81.241.540,49 e R\$ 30.378.388,42.

2. A fiscalização alcançou os anos-calendário de 1998 a 2001. Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 201 a 205, a impugnante possuía participação societária na empresa “ITAÚSA PORTUGAL Sociedade Gestora de Participações Sociais SA”, sediada em Portugal. Em 28/12/2001, a autuada transferiu a referida participação para adquirir ações da empresa “CUSTODE - CONSULTORES, SERVIÇOS LDA”, com sede na Ilha da Madeira. Na escrituração da impugnante, consta o registro da operação como venda de investimentos para aquisição de ações.

3. Diante desse fato, a autoridade fiscal considerou que a auditada empregou o lucro auferido pela controlada a seu favor. Esses lucros teriam sido pagos e disponibilizados nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.532/97.

4. O lucro total apurado pela autoridade fiscal, que deveria ter integrado o resultado tributável da autuada, foi de R\$ 203.881.551,80. Desse montante, somente R\$ 49.370.787,08 e R\$ 42.519.014,58, respectivamente, teriam sido oferecidos à tributação pelo IRPJ e da CSSL. Assim, as diferenças de R\$ 154.510.724,72 e R\$ 161.362.497,22 serviram de base para a autuação do imposto e da contribuição.

5. O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 212 a 217. Nela alega o seguinte:

5.1 A fiscalização, equivocadamente, considera duas situações distintas como se uma só fosse: (i) o emprego pelo



contribuinte do lucro da controlada a seu favor com (ii) o emprego pela controlada de seu lucro a favor do contribuinte; o que seria contraditório. Uma hipótese excluiria a outra.

5.2 O fato gerador seria o “emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior”. Destarte, o sujeito da ação de empregar só poderia ser a coligada no exterior. É a controlada “o sujeito da ação que tipifica o fato gerador”.

5.3 A controlada, contudo, não efetuou qualquer ato que pudesse tipificar o fato gerador. Os atos foram praticados pela empresa b”rasileira. Foi ela “quem transferiu sua participação na ITAÚSA PORTUGAL para integralização do capital da empresa CUSTODE – CONSULTORES, SERVIÇOS LDA”, e nem por isso poder-se-ia caracterizar ter a controladora brasileira empregado “o valor dos lucros auferidos pela controlada a seu favor”. Para empregar os lucros só se a controladora os recebesse de alguma forma mediante crédito, pagamento, entrega ou remessa pela controlada, o que não teria acontecido.

5.4 “A transferência, por parte da Impugnante, das ações de sua controlada para aumento de capital social de uma terceira empresa não configura nenhuma das hipóteses previstas no § 2º, alínea b, item 4, do art. 1º da Lei nº 9.532/97”. Aplicar este dispositivo ao caso concreto seria afrontar o princípio da legalidade, criar fato gerador sem lei.

5.5 O erro da escrituração ao registrar a operação como venda de investimentos não poderia servir para caracterizar a operação como emprego pela controlada ou pela controladora dos lucros.

A Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 5.538, de 25 de junho de 2004.

Ciente da decisão em 27/07/2004 (fl. 271 v), a interessada apresentou recurso em 24 de agosto seguinte (fl. 275).

Na peça recursal a interessada reitera os argumentos impugnatórios, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Os próprios julgadores de primeira instância reconhecem que a disponibilização ou emprego do lucro deve ser feita pela controlada no exterior, e que a transferência, por parte da controladora, de sua participação na ITAÚSA PORTUGAL para integralização do capital na empresa CUSTODE - CONSULTORES, SERVIÇOS LDA impossibilitaria a disponibilização ou emprego do lucro pela controlada,

Processo nº. :16327.000286/2004-12  
Acórdão nº. :101-95.302

confirmando os argumentos da Recorrente. Assim, não houve subsunção do fato à norma, ensejando o cancelamento da exigência.

Não se alegue, como fizeram os julgadores de primeira instância, que a transferência da participação na ITAÚSA PORTUGAL para integralizar o capital da CUSTODE caracterizaria o aspecto temporal da norma de incidência, sob o argumento de que esse seria o instante do aumento do patrimônio.

A transferência, por parte da Recorrente, das ações da controlada para aumento de capital de uma terceira empresa não configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Lei 9.532/97, não havendo que se falar em aplicação do art. 25, §§ 2º e 3º da Lei 9.532/95; do art. 16 da Lei 9.430/96, art. 249, incisos II e 394, do RIR/99; do art. 21 da MP 1.858/99 e reedições e do art. único do Ato Declaratório nº 75/99.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'F' and 'G' followed by a stylized flourish.

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, em 28/12/2001 a **Itaúsa Export S/A** transferiu a totalidade de suas ações na **Itaúsa Portugal**, representativa de 87,86% do capital, para participar em aumento de capital da **Custode**. Assim, nessa data, a contribuinte empregou o valor dos lucros auferidos pela controlada no exterior em seu favor.

O demonstrativo dos lucros empregados encontra-se às fls. 2 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 202 dos autos).

A recorrente centra sua defesa em afirmar não ter ocorrido a subsunção do fato à norma, dizendo que o fato alcançado pela norma é o “emprego do lucro pela controlada estrangeira em benefício do controlador nacional” e que, nesse caso, tal não teria ocorrido, eis que a própria Recorrente transferiu sua participação societária na Itaúsa Portugal para uma terceira pessoa. Pondera que a ocorrência do fato gerador, conforme descrito na norma, exigiria que a ação fosse praticada pela controlada, e não pela controladora.

Equivoca-se a Recorrente. A norma tributária em questão trata da tributação, pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, dos rendimentos auferidos no exterior. É que, antes da publicação da Lei nº 9.249/95, os resultados auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil poderiam ser excluídos da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro – CSLL. O artigo 25 da Lei 9.249/95 alterou essa situação, ao determinar o cômputo, na apuração do lucro real, dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica em qualquer operação praticada no exterior. O art. 1º da Lei 9.532/97 introduziu regra quanto ao momento em que os lucros no exterior se consideram auferidos pela empresa brasileira.



Processo nº. :16327.000286/2004-12

Acórdão nº. :101-95.302

Portanto, a obrigação tributária, surge com o auferimento do lucro, e a norma invocada pela recorrente para sustentar não ter ocorrido o fato gerador cuida apenas de estabelecer presunção quanto ao momento de sua ocorrência.

Assim, muito feliz a decisão de primeira instância ao se valer de lição de Paulo de Barros Carvalho e argumentar que: (a) *“O verbo núcleo do Imposto de Renda não é “empregar”, mas sim “auferir”;* (b) *“O agente que pratica o verbo, ou seja, o núcleo do aspecto material, não é outro senão o contribuinte (no caso, o controlador). Não é um terceiro (a controlada), portanto”;* e, (c) *“os dispositivos que compõem o artigo 1º da Lei nº 9.532/97 definem o aspecto temporal, ou melhor, excepcionam o aspecto temporal geral do imposto de renda, que é o próprio momento de aquisição de renda, do aumento de patrimônio.”*

Assim, não merecem prosperar as razões de bloqueio da recorrente.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

